DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8549/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14322/2014
PROTOCOLO	: 1532400
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESA	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 074/2014
PROC. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 041/2014
CONTRATADO (A)	: DECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES- ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTAIS E MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER OS POSTOS ESTRATÉGIAS DA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF).
VALOR INICIAL	: R$ 35.703,30
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1ª E 2ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 074/2014, pela modalidade Convite nº 041/2014, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda/MS*** e a empresa ***DECOM Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos, Médicos e Hospitalares - ME***, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, instrumentais e materiais permanentes para atender os postos estratégias da saúde da família (ESF), com valor contratual no montante de R$ 35.703,30 (trinta e cinco mil setecentos e três reais e trinta centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e formalização do Contrato (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 9988/2015 (peça n° 38), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 1ª e 2ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-9821/2015 (peça n° 40), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 041/2014 (1ª fase) e, na formalização do Contrato nº 074/2014 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 041/2014 **(1º fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 074/2014 **(2º fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 05 de novembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc